

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

### PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n°. 028/2022

Dispõe sobre a ratificação da segunda alteração do Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu – CISVALI e dá outras providências.

#### **DO OBJETO DE ANÁLISE**

#### **I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei n°. 28/2022, cuja súmula é a proposta acima.

A proposição legislativa visa ratificar a segunda alteração do protocolo de intenções do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu – CISVALE, após aprovação da ata n° 003/2022 da Assembleia Geral, nos termos da Lei n° 11.107/2005, convertendo-se em contrato de Consórcio Público.

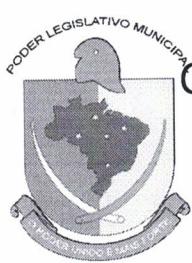
Ademais, a proposição visa ainda autorizar o Município de São Mateus do Sul com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu – CISVALI para a realização de contratualização ambulatorial, ambulatorial-hospitalar, hospitalar e compras compartilhadas pelo Consórcio, ainda inclui na Lei Orçamentária vigente os créditos adicionais suficientes para adimplir os encargos previstos, obrigando-se ao pagamento do valor correspondente a sua participação inicial e demais despesas assumidas por adesão, não se responsabilizando pela inadimplência dos demais municípios integrantes do consórcio

#### **Dos Consórcios Públicos – Lei n° 11.107/2005**

Os consórcios constituem-se em estratégia, de iniciativa dos municípios, para realização, em conjunto, da prestação de serviços públicos, como os da saúde, para sua população abrangida. Trata-se de associações, de natureza pública, que constituem uma forma inovadora de gestão compartilhada que, a cada dia, torna-se mais comum em todo o Brasil.

Os consórcios públicos, ao lado dos convênios de cooperação entre entes federados, outra modalidade associativa, estão previstos no artigo 241 da Constituição Federal:

**Art. 241.** A União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à comunidade dos serviços transferidos".



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

## ESTADO DO PARANÁ

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

A Lei federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum.

Dispõe o artigo 6º dessa lei federal que o consórcio público adquirirá personalidade jurídica de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções e, de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil. Quando criado com personalidade jurídica de direito público, constitui-se uma associação pública, integrante da administração indireta.

Nesse caso, goza de todas as prerrogativas e privilégios próprios das pessoas jurídicas de direito público (autarquias). Por sua vez, no caso de adoção de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio se constituirá mediante requisitos da lei civil, devendo observar as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pelas leis de consolidação do trabalho (CLT).

A Lei Orgânica Municipal em seu artigo 133 dispõe que o Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços de interesse comum.

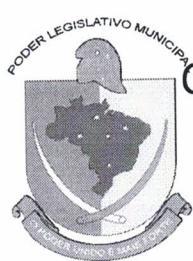
Ainda a Lei Orgânica dispõe que é competência do Município exercida pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistema de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes. No presente caso, a segunda ratificação visa atender serviços de saúde em relação a contratualização de serviços hospitalares e ambulatoriais, de caráter eletivo ou de urgência/emergência com hospitais da rede pública ou privada.

Houve o consenso das partes através da adesão dos Municípios, conforme ata de reunião e haverá a adesão do Município de São Mateus do Sul.

O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu – CISVALI, foi constituído em 12 de dezembro de 1995. Sob a forma jurídica de direito público, é formado pelos 09 (nove) municípios que compõem a área de abrangência da 6º Regional de Saúde de União da Vitória e tem como objetivo principal melhorar a qualidade da assistência da Atenção Especializada dos municípios consorciados. Sua sede administrativa encontra-se na Rua Paraná, 324, centro, na cidade de União da Vitória, município sede da Região.

#### Da estimativa de impacto orçamentário financeiro

Embora seja condição prévia a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no presente caso não se vislumbra referida necessidade, uma vez que não se pode mensurar a despesa com o presente consórcio. Ademais na própria proposição legislativa já consta autorização para constar na lei



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

## ESTADO DO PARANÁ

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

orçamentária vigente o gasto público, dessa forma, em meu entender não se verifica como requisito essência as exigências do artigo 16 da LRF.

#### Conclusão

Ante o exposto, não vejo óbice para o prosseguimento da matéria em análise. A comissão de Legislação, Justiça e Redação deve emitir parecer bem como as Comissões de Finanças e Orçamento e Comissão de Saúde, Educação e Assistência Social.

Lembro que o quórum para aprovação/rejeição é preciso contar com maioria simples

É o parecer.

São Mateus do Sul/PR, 14 de junho de 2022.



WELLINGTON ALVES FARIAS

Portaria nº 005/2013

OAB-PR Nº 66.813